



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acórdão nº. 107/2013

Processo nº. 225-79.2012.6.04.0066 – Classe 30 – 66ª Zona Eleitoral (Manaquiri)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Denis Freitas de Araújo

Advogado: Dra. Gerusa Freitas dos Santos – O.A.B./AM nº. 3.898 e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.** 1. Descompasso entre a data do Recibo e a data da emissão da Nota Fiscal não comprometem a regularidade das contas. 2. Doação estimável em dinheiro, dentro do limite de que trata o art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012, deve ser ressalvada, mas não induz à desaprovação das contas. 3. Reforma da sentença para aprovar as contas, com ressalvas.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 85-89) interposto por **DENIS FREITAS DE ARAÚJO** contra sentença (fls. 76-77) do MM. Juiz da 66ª. Zona Eleitoral, no Município de Manaquiri/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença pelos seguintes fundamentos:

(i) a doação feita pelo candidato para sua campanha estaria albergada pelo art. 2º, inciso I c/c o art. 18, inciso I da Res. TSE n. 23.376/2012 e que a impropriedade seria motivo de ressalvas e não de desaprovação;

(ii) a divergência entre a data de emissão do recibo e da nota fiscal justifica-se por falha do prestador de serviço que não dispunha de talão de notas fiscais na data do pagamento da despesa. Obtido o talão, a Nota foi emitida em 04.10.12. Junta declaração do prestador de serviço assumindo a falha;

(iii) a doação estimada em dinheiro consistente na locação/cessão de 01 (uma) lancha com motor de popa 40 HP e gasolina, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), é de pequena monta.

Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que sejam aprovadas as contas.

Em contra-razões (fls. 110-114), o Ministério Público Eleitoral da 66ª Zona requer o improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença, alegando que o candidato incorreu em vícios insanáveis que *"comprometem a correta análise da legalidade de sua campanha sob a ótica financeira e contábil."*

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos (fls. 126-130), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas do Recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**VOTO**

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

O Recorrente insurge-se contra sentença de piso por entender que as impropriedades indicadas no Relatório de Prestação de Contas não se revestem de gravidade suficiente para a desaprovação das contas.

De início, impende ressaltar a impropriedade relativa ao documento fiscal que albergou a contratação de material impresso de publicidade para a campanha. Embora a data divirjam as datas de pagamento da despesa e a data da nota fiscal respectiva, o fato é que o valor foi devidamente declarado e a falha assumida pelo prestador de serviço. Fatos de terceiros não podem servir de fundamento para a rejeição das contas, principalmente quando a impropriedade é formal e foi regularizada.

Quanto à doação feita pelo candidato para a própria campanha, entendo que a razão está com o douto Procurador Regional Eleitoral. O analista considerou que a declaração de bens feita pelo candidato no registro de candidatura não estaria compatível com a doação de recursos, em espécie, para a própria campanha. A referida declaração tem por objetivo dar publicidade ao patrimônio do candidato no ato do registro. Eventuais rendimentos de natureza financeira não integram a referida declaração e, nesse contexto, não podem motivar a rejeição das contas.

O candidato fez o devido registro da doação para sua campanha, com emissão do recibo eleitoral. A arrecadação encontra respaldo legal na Resolução de regência e eventual excesso deverá ser apurado em procedimento próprio. Entendo sanada a impropriedade.

Por fim, a doação no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a 01 (uma) lancha com o combustível, me parece albergado pelo disposto no art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

“Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27)".

O § 2º-A do art. 30 da Lei Eleitoral estabelece que "*erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*".

Nos termos do art.51, II, da Resolução 23.376/2012, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, a aprovação das contas com ressalva é medida que se impõe.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para reformar a sentença de primeiro grau, considerando **APROVADAS**, com ressalvas, as contas de DENIS FREITAS DE ARAÚJO

**É o voto.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 03 de abril de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator